

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA



PAT Nº : 20182700100211
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 111/2020
RECORRENTE : G. M. SOARES COM. DE CALÇADOS EIRELI - EPP
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 155/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Consta dos autos que o sujeito passivo deixou de informar na Guia de Informação e Apuração de ICMS Mensal – GIAM, de escriturar e de entregar o Livro de Saídas – Escrituração Fiscal Digital (EFD/SPED) – operações relativas à saída de mercadorias no período de 2015. Relatório, planilha, cálculo do crédito tributário e GIAMs em anexo. Foram indicados por infringidos os arts. 53-V-a, 320-§1º, 406-A-§3º-II, 406-C-§8º-III e 406-K-§2º, todos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 c/c o art. 75, §3º da Lei 688/96. Aplicada penalidade do art. 77-XII-b da Lei 688/96.

Apresentada defesa tempestiva (fls. 65/67), e intempestivamente juntou-se outra defesa às fls. 81 a 92 com anexos até a fl. 107. A defesa intempestiva foi mantida nos autos sem ser informado ao sujeito passivo que os seus termos não seriam conhecidos.

Na Decisão nº 2019.10.09.01.0207/UJ/TATE/SEFIN (fls. 109/114), o PAT foi analisado pela autoridade julgadora que decidiu por sua procedência.

Dessa decisão o sujeito passivo foi notificado por via postal conforme se prova à fl. 116. Por apresentar seu Recurso Voluntário na Agência de Rendas de Ariquemes e não ter sido notificado da sua intempestividade, posto extrapolado o prazo, a Presidência do TATE à fl. 117 determinou o seu acolhimento nos termos do inciso XVII do artigo 75 do Regimento Interno do TATE, aprovado pelo Decreto 9157/2000, e nesses termos o Recurso Voluntário está juntado às fls. 119 a 134, tendo por anexo a decisão de primeira instância e a cópia da Carteira da OAB do Advogado Sérgio Fernando Cesar.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O PAT foi impulsionado a essa Segunda Instância em razão do Recurso Voluntário interposto. Assim analiso.

Instituídas as normas legais, ao contribuinte do ICMS cabe observar aquelas que lhe alcançam sob pena de serem atingidos com as multas incidentes a cada situação de inobservância, independe de sua intenção, conforme consta da Lei 688/96 em seu artigo 75 e parágrafos.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

Lei 688/96

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 -efeitos a partir de 21.10.16)

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorrem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

§ 2º. A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao imposto, independe da intenção do contribuinte, responsável ou terceiro e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (NR dada pela Lei nº 3930, de 21.10.16 - efeitos a partir de 21.10.16)

§ 3º. A prática das condutas definidas como infrações neste Capítulo implicará a lavratura de auto de infração e a imposição da penalidade correspondente, sem prejuízo da adoção do mesmo procedimento em relação a outras condutas vedadas pela legislação tributária ou por ela definidas como infrações. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

A legislação tributária que versa sobre os registros dos documentos fiscais tanto recebidos quanto emitidos, está explícita no Regulamento do ICMS-RO que a época dos fatos vigorava sob a aprovação do Decreto 8321/98. Em sequência da escrituração, está a apuração do imposto e declaração na GIAM competente de cada período de apuração. A EFD-Escrituração Fiscal Digital engloba tanto os registros fiscais quanto a competente declaração ao fisco do quantum debitado e creditado e o saldo devedor ou credor. Em caso de saldo devedor, cabe a obrigação de processar o seu recolhimento. Essa legislação como dito alhures está expressa e de acesso a todos os interessados.

RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

[...]

V – no décimo quinto dia do mês subsequente:

a) - àquele em que houver ocorrido o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex;

Art. 320. O estabelecimento inscrito como contribuinte do imposto, excetuado o produtor rural não constituído em pessoa jurídica e o Microempreendedor Individual – MEI, referido nos termos do § 1º do Art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, apresentará ao Fisco, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM. (NR dada pelo Dec. 16407, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

§ 1º A GIAM refletirá os lançamentos que devem ser efetuados nos livros —Registro de Entradas (RE), modelo 1 ou 1-All, —Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-All e —Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), modelo 9ll, e deverá ser apresentada até o décimo quarto dia do mês subsequente ao encerramento do período de apuração. (NR dada pelo Dec. 17797, de 02.05.13 – efeitos a partir de 02.05.13)

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

[...]

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA



§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: (NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

[...]

II – Livro Registro de Saídas

Art. 406-C. A EFD será obrigatória, de forma escalonada, a partir de 1º de janeiro de 2012, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. (NR dada pelo Dec. 16409, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

[...]

§ 8º A EFD será obrigatória: (NR dada pelo Dec. 16596, de 21.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12)

[...]

III – a partir de 1º de janeiro de 2013, para todos os contribuintes, exceto os optantes pelo regime simplificado e diferenciado do Simples Nacional, que recolhem o ICMS nos termos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, para os quais ficará suspensa a obrigatoriedade até a edição de Ato da Coordenadoria Geral da Receita Estadual que deverá estabelecer a forma e a data inicial da exigência

Art. 406-K. O arquivo digital da EFD será enviado na forma prevista no § 1º do artigo 406-J, e sua recepção será precedida no mínimo das seguintes verificações:

[...]

§ 2º Consideram-se escriturados os livros e o documento de que trata o § 3º do artigo 406-A no momento em que for emitido o recibo de entrega. (NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)

O recurso do sujeito passivo foi aceito com despacho da Presidência do TATE face ter sido recebido na Agência de Rendas de Ariquemes sem que tenha sido notificado ao interessado quanto à sua intempestividade, posto que a ciência da decisão de primeira instância se processou por via postal aos 04/12/2019, no seu endereço em Porto Velho, onde está estabelecido. O recebimento feito pelo TATE foi em respeito ao princípio da ampla defesa, muito embora seja necessário que se esclareça que a ciência feita ao sujeito passivo no seu correto endereço é o suficiente, legal e necessário para determinar o seu prazo, e não a data em que o escritório de advocacia tenha sido acionado pelo sujeito passivo.

A ação fiscal foi desenvolvida sob amparo de designação fiscal nos termos da IN 11/2008 e por prerrogativa do fisco estadual que tem por dever fiscalizar os contribuintes cadastrados no âmbito do ICMS. Assim, na oportunidade, independente de o sujeito passivo já ter sofrido ou não autuação, não altera os objetivos da própria ação fiscal é que, nos termos da DFE 20172500100146 (fl. 03), que foi fiscalizar o exercício de 2015, no projeto da Malha Fiscal – NFE x GIAM. Portanto, sem qualquer incoerência a ação do fisco e sem base legal as arguições de que as notificações não têm esteio tributário e significam enriquecimento ilícito do estado em ofensa a igualdade garantida na Constituição Federal.

Descabido seu argumento de nulidade no que alcança as informações constantes do auto de infração, onde se observa o preenchimento de todos os campos previstos no artigo 100 da Lei 688/96. Aduziu que seu direito foi cerceado por não citar a legislação.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA



aplicável da correção monetária e dos juros, no que ressaltamos que não é exigência do artigo 100 da Lei 688/96, e são calculados na forma dos artigos 46 e 46-A da Lei 688/96.

As autoridades julgadoras do TATE sejam em Primeira ou Segunda Instância, estão vinculadas à legislação tributária, que alcança, claro que também o Regimento Interno que regula as atividades dos julgadores (Dec. 9157/00). Entretanto, ao proceder análise e julgamento de processos administrativos tributários, estão obrigados a observar a Lei 688/96 e todo o arcabouço tributário que trata nesse caso, do ICMS, e nesse sentido as multas e os juros são regulados e legalmente instituídos, e mesmo que possa o sujeito passivo trazer argumento comparando o fisco a uma instituição financeira, não está na alçada do TATE deliberar sobre a sua aplicação e sim observar a norma legal.

Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei 4929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos; II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo

A sistemática de débito e crédito não é prerrogativa do fisco de Rondônia e decorre de toda uma normativa contábil, tributária e fiscal. Não ter que lançar débito porque depois vai ter crédito, não ter que pagar porque depois vai ter que receber e com isso não precisar o Estado de exigir o cumprimento de obrigações tributárias que permitam o controle, arrecadação e fiscalização é no mínimo romancear ou anarquizar o sistema, então os argumentos recursivos se perdem.

Se o sujeito passivo tem algum crédito que não utilizou no tempo próprio, deve acionar seu serviço contábil para verificar a possibilidade de requerer lançamento e uso extemporâneo, porém, o fisco, observando também o seu tempo, faz a sua parte em buscar o que está previsto em termos legais ao erário estadual.

O artigo 161 do CTN invocado pelo sujeito passivo, não define percentual de multa a ser instituído pelos entes federados. Versa sobre o percentual de juros “Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis

e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”, o que é observado no artigo 46-A da Lei 688/96.

Aduziu que a defesa escrita não foi analisada em primeira instância, no que ressaltamos que a primeira defesa se deu dentro do prazo legal (fls. 65/67), enquanto a segunda defesa fora intempestiva (fls. 81/91).

A descrição da infração assegura que o sujeito passivo não informou em GIAM, bem como não escriturou suas operações de saída de mercadorias. Em momento algum indicou que as vendas aconteceram sem emissão de documentos fiscais, tanto que das fls. 07 a 09 estão relacionadas as notas fiscais emitidas com suas respectivas chaves de acesso, assim como as vias dessas notas fiscais estão juntadas às fls. 10 a 37. Na fl. 09 está a conclusão com o cálculo do crédito tributário. Essa constatação descaracteriza seus argumentos que alcança a tese de que a descrição da infração e documentos juntados são insuficientes para se estabelecer ao certo se o fiscal realmente constatou venda de mercadorias sem notas fiscais ou se é em razão da não escrituração de entrada.

Na ocorrência da infração ora analisada, a multa prevista e aplicada por falta de informação em GIAM, das operações de saídas realizadas é a da alínea “b”, inciso XII do artigo 77 da Lei 688/96:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei no 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

[...]

XII - infrações relacionadas à apresentação de informações econômico-fiscais: (NR dada pela Lei no 3756, de 30.12.15)

[...]

b) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação omitida na Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal – GIAM ou na Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST referente a documentos fiscais relativos à entrada ou saída de mercadorias, na falta de entrega ou não apresentação dos livros fiscais;

Entretanto, essa Julgadora fazendo uso do artigo 108 da Lei 688/96, entende por modificar a penalidade aplicada para a do item 1, alínea “b”, inciso X da Lei 688/96, que se apresenta menos gravosa e se aplica diretamente à falta de escrituração de documentos fiscais emitidos no competente livro Registro de Saídas.

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

[...]

b) multa de 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação:

[...]

1. pela falta da escrituração, no livro Registro de Saídas, de documento fiscal relativo à saída de mercadorias ou prestação de serviços, excetuadas as hipóteses previstas no item 2 desta alínea e na alínea “d” deste inciso;

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA – SEGUNDA INSTÂNCIA

Crédito Tributário

	Auto de Infração	Improcedente	Parcial Procedente
ICMS	R\$1.720,79		R\$1.720,79
Multa	R\$2.390,28	R\$597,57	R\$1.792,70
Juros	R\$ 695,78		R\$ 695,78
A.M.	R\$ 310,95		R\$ 310,95
Total	R\$5.117,80	R\$597,57	R\$ 4.520,22

Com essas considerações, essa Julgadora conhece do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento e reformar a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração e declarar devido o crédito tributário no valor R\$4.520,22 (quatro mil, quinhentos e vinte reais e vinte e dois centavos) a ser atualizado na data do efetivo pagamento.

É como voto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2021

Márcia Regina Pereira Sampaio
Relatora/Julgadora
AFTE .780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : Nº. 20182700100211
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 111/2020
RECORRENTE : G. M. SOARES COM. DE CALÇADOS EIRELI - EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA

RELATÓRIO : Nº. 297/21/CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO: Nº. 359/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS – OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM GIAM – OCORRÊNCIA – Deve ser mantida a infração cometida pelo sujeito passivo de deixar de escriturar no Livro Registro de Saídas documentos fiscais regularmente emitidos no exercício de 2015, conforme a prova dos autos. Com amparo no artigo 108 da Lei 688/96 fica modificada a penalidade para o item 1, alínea “b”, inciso X do mesmo artigo 77 da Lei 688/96, por se apresentar aplicável à infração descrita e ser menos gravosa ao sujeito passivo. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/PROCEDENTE
TOTAL: R\$ R\$ 5.117,80 FATOR GERADOR: 29/05/2018
O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

CRÉDITO PARCIAL PROCEDENTE
R\$ 4.520,22

TATE, Sala de Sessões, 25 de novembro de 2021

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Márcia Regina Pereira Sapia~~
Julgadora/Relatora